



DECRETO MUNICIPAL Nº 109/2022

DE 15 DE MAIO DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
ART. 88, DA LEI COMPLEMENTAR Nº
001/2010 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL – CTM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com suporte no Art. 91, Inciso I, alíneas: “a,i,n”, da Lei Orgânica do Município, e, artigo 2º, *caput*, e seu §§, e art. 3º, ambos da Lei Complementar Nº 001/2010 – CTM, e:

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/200), que: *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”*;

CONSIDERANDO, o que dispõem o **Art. 2º**, e seus parágrafos, da Lei Complementar Nº 001/2010 – CTM, dispondo que, a legislação tributária do Município de Peixe-TO compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes. Bem como, que: “[§ 1º]. § 2º. *Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.*”;

CONSIDERANDO, que o artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN) apresenta as hipóteses de extinção do crédito tributário e, dentre elas, está prevista, no inciso XI, incluído pela Lei Complementar 104/2001, **a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.** (Art. 156. *Extinguem o crédito tributário: [...] XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.*);

CONSIDERANDO, o que dispõe o Art. 3º, da Lei Complementar Nº 001/2010 – CTM, que *“Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.”*;

CONSIDERANDO, O que dispõe **Art. 88**, da Lei Complementar Nº 001/2010 – CTM. (Seção V - Do Pagamento relativo aos Impostos Predial e Territorial Urbano), que: *“O imposto pago de uma só vez, até a data do seu vencimento terá o desconto de 10% (dez por cento) ou em até 10 (dez) parcelas, na forma, local e prazos definidos em regulamento, não podendo o valor da parcela ser inferior a 10 (dez) UFM’s.*;

DECRETA:

Art. 1º – Fica regulamentado o **Art. 88**, da Lei Complementar Nº 001/2010 – CTM, no sentido de que, além das possibilidades de o pagamento do Imposto (IPTU) ser feito de uma só vez, ou por parcelamento do débito, poderá também ser quitado mediante **DAÇÃO EM PAGAMENTO EM**



BENS IMÓVEIS, segundo as prescrições do artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º. A dação em pagamento de que se trata o *caupt* deste artigo, deverá obedecer os seguintes critérios:

I - abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

II - seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames de quaisquer natureza;

III - A dação em pagamento será formalizada mediante Termo de Dação em Pagamento, no qual serão estabelecidas todas as condições necessárias ao pagamento do valor exato do débito tributário, sem que haja incidência de eventuais devoluções ou restituição por parte do município.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2022.

AUGUSTO CÉZAR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Peixe

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário de Gestão e Finanças, no exercício de suas atribuições certifica que o Decreto nº 109/2022, de 15/05/2022, foi fixada no placar de publicações da Prefeitura Municipal de Peixe-TO, nesta data. Peixe-TO, 15/05/2022,

ADILSON RIBEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão e Finanças
Decreto nº178/2021